



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000039-13.2017.815.0000

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC S/A)

Advogado: Wilson Sales Belchior– OAB/PB nº 17.314-A

Apelado : Marcos Antônio Viegas da Costa

Advogado: Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP Nº 1.349.453/MS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Em razão do julgamento do Recurso Especial nº

1.349.453/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual se aplica por analogia à hipótese em tela, para o reconhecimento da pretensão resistida por parte da instituição financeira, imperioso se torna a demonstração do prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável.

- Diante da ausência de demonstração acerca do requerimento administrativo, deve ser reconhecida, de ofício, por ser matéria de ordem pública, a falta de interesse processual, e como consequência, julga-se prejudicada a análise do presente recurso, deixando de o conhecer.

Vistos.

Marcos Antônio Viegas da Costa intentou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (com Pedido de Multa Diária por Descumprimento)**, em face do **Banco Finasa S/A**, postulando a apresentação do contrato de empréstimo consignado firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da financeira em fornecer o documento em questão, mesmo diante de solicitação realizada perante a instituição financeira para quitação antecipada do débito.

Contestação apresentada, fls. 21/25, por meio da qual se alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, refutou os termos da inicial, solicitando, por conseguinte, a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 61/63, extinguiu o processo sem resolução do mérito, dando ensejo ao apelo interposto pelo autor, fls. 66/73, o qual ao ser apreciado por esta Relatoria, fls. 91/98, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja invertido o ônus da prova e apresentado cópia do valor correspondente ao saldo devedor do promovente, para que este adote as providências necessárias, dando o regular prosseguimento ao feito, com o ulterior julgamento do processo.

Devidamente determinada a intimação da instituição financeira, fl. 104, esta permaneceu inerte, de acordo com a certidão de fl. 106V.

A Magistrada *a quo*, fls. 161/163, julgou procedente o pedido, restando consignado em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, nos moldes do art. 487, inciso I do NCPC, c/c art. 52, § 2º e art. 6º, Inciso VIII, ambos do CDC. Condeno a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 § do NCPC.

Mantenho a aplicação das astreintes em razão do não cumprimento da determinação judicial pela instituição financeira (v. Decisão de fl. 104), no entanto, sua liberação será apenas com o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora com espeque no § 3º, do art. 537 do NCPC.

Inconformado, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC S/A)** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 166/186, e, nas suas razões, sustenta, a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral. No mais assegura que o contrato foi, de fato, firmado pelo autor e que ao efetuar os descontos em folha de pagamento agiu no exercício regular de seu direito. Alega, outrossim, a impossibilidade de ser declarado nulo o pacto, ao tempo em que diz ser inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, não haver comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Faz um pedido contraposto e requer, por fim, o provimento do apelo e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 193/197, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando os autos, observa-se que o demandante propôs **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeito da Tutela** (com pedido de multa diária por descumprimento) a fim de obter o instrumento hábil de quitação do seu saldo devedor advindo de um empréstimo consignado realizado entre as partes.

De início, cumpre ressaltar que, **muito embora, anteriormente, em vários casos semelhantes ao presente, tenha-me posicionado pela desnecessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora, baseando como arcabouço principiológico a regra de inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988**, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendi por bem realinhar esse pensamento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no **juízo de recurso representativo da controvérsia**, qual seja, o **Recurso Especial nº 1349453/MS**, o qual se aplica por analogia à hipótese em tela, apreciou a questão, firmando a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da

autoridade monetária.

Logo, a par da tal precedente, para fins de propositura de pleitos dessa natureza, mister se faz a comprovação de prévia postulação administrativa – o que não se confunde com exaurimento da via administrativa - de modo **que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.**

Destaco, outrossim, que esta Corte de Justiça vem adotando o ensinamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA EMPRESA DE TELEFONIA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, do NCPC)

- "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio

pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (STJ. REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)." (TJPB, AC nº 0010222-59.2014.815.2001, Rel. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto, J. 05/12/2016).

E,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475860220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 23-02-2016).

Ainda,

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA

DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do [art. 267, VI, do código de processo civil](#). (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016; Pág. 12).

Na hipótese dos autos, diante da inexistência de prova nos autos de que houve pelo promovente o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência, seja o número do protocolo registrado por meio de ligações telefônicas ou comparecimento na sede do recorrente, imperioso se torna extinguir a ação pela ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR CONSEQUÊNCIA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL NÃO O CONHEÇO, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.**

Em face da modificação da sentença, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, fl. 17, nos moldes do art. 98, §3º, da Legislação Processual Civil.

P. I.

João Pessoa, 9 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator

